Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
217
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº: 0026494-94.2021.8.19.0054;
Apelante: Estado do Rio de Janeiro;
Apelados: Espólio de Luiz Paiva e Espólio de Deodete da Silva Paiva, representados pelo inventariante Marcelo da Silva Paiva;
Relator: Des. Guilherme Pedrosa Lopes;
Juízo de origem: 1ª Vara de Família da Comarca de São João de Meriti.

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO E PARTILHA CUMULATIVOS. ARROLAMENTO SUMÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL. ITCMD. LANÇAMENTO ADMINISTRATIVO. ARTS. 659, § 2º, E 662 DO CPC. TEMA Nº 1.074 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AOS BENS DO ESPÓLIO. ART. 192 DO CTN. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que, em inventário e partilha cumulativos processados sob a forma de arrolamento, homologou o plano de partilha amigável apresentado pelos herdeiros, determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para o lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes e a expedição do formal de partilha e dos alvarás após o trânsito em julgado.

GUILHERME PEDROSA LOPES:20066 Assinado em 11/11/2026 16:22:59
Local: GAB. DES. GUILHERME PEDROSA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
218
Carimbado Eletronicamente

2. O apelante sustenta que a sentença foi proferida sem a comprovação da quitação fiscal, em violação aos arts. 654 do CPC e 192 do CTN e ao Tema nº 1.074 do STJ, e que deixou de determinar as providências para o lançamento do ITCMD, pedindo a cassação da sentença para que sejam juntadas as certidões de quitação fiscal e o inventariante seja intimado a promover o lançamento do imposto.

II. Questão em discussão:

3. São duas as questões em discussão: (i) saber se a homologação da partilha no arrolamento sumário podia ser proferida sem a prova de quitação fiscal e, em caso negativo, qual a extensão da prova exigível; e (ii) saber se a sentença deveria determinar a intimação do inventariante para promover o lançamento do ITCMD.

III. Razões de decidir:

4. No arrolamento sumário, a homologação da partilha e a expedição do formal de partilha e dos alvarás não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, que é objeto de lançamento administrativo após o trânsito em julgado da sentença, com a intimação do Fisco (CPC, arts. 659, § 2º, e 662; Tema nº 1.074 do STJ).

5. Deve ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, nos termos do art. 192 do CTN e da parte final do Tema nº 1.074 do STJ. Essa exigência não corresponde à juntada genérica de certidões negativas de todas as Fazendas e distribuidores, prevista pelo apelante, e que o art. 654 do CPC reserva ao inventário sob o rito comum.

6. Os autos não contêm a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio. Os documentos que instruem a inicial e a partilha, embora esta afirme a juntada de certidões negativas, limitam-se, quanto à matéria tributária, a demonstrativos do IPTU do exercício de 2021, que não comprovam o pagamento, e a sentença apenas consignou a observância das formalidades legais. A hipótese difere, assim, da examinada no precedente desta Câmara, em que o relatório certificava a juntada de todas as certidões necessárias.

7. A sentença deve ser anulada, para que o inventariante comprove, no juízo de origem, a quitação dos tributos relativos aos imóveis e às rendas do espólio, proferindo-se nova sentença.

8. É desnecessária a determinação, na sentença, de intimação do inventariante para o lançamento do ITCMD, pois a sentença determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para o lançamento administrativo, e a legislação estadual fixa a intimação da sentença homologatória como termo inicial do prazo de sessenta dias para a declaração do contribuinte (Lei Estadual nº 7.174/2015, art. 27, § 4º, I, b).

9. Prejudicado o pedido de honorários recursais formulado pela Defensoria Pública, diante do provimento parcial do recurso e da ausência de fixação de honorários na sentença.

IV. Dispositivo e tese:

10. Recurso parcialmente provido, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para a comprovação da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas.

Tese de julgamento:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
220
Carimbado Eletronicamente

1. No arrolamento sumário, a homologação da partilha e a expedição do formal de partilha não se condicionam ao prévio recolhimento do ITCMD, que será objeto de lançamento administrativo após a sentença, mas exigem a comprovação da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas (CPC, art. 659, § 2º; CTN, art. 192; STJ, Tema nº 1.074).
2. A exigência do art. 192 do CTN não equivale à juntada de certidões negativas de todas as Fazendas e distribuidores, restringindo-se aos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas.
3. É desnecessário que a sentença homologatória determine a intimação do inventariante para promover o lançamento do ITCMD, quando determina a remessa dos autos ao Fisco para o lançamento administrativo, pois a legislação estadual fixa a intimação da sentença como termo inicial do prazo para a declaração.

Dispositivos relevantes citados:
Código de Processo Civil, arts. 654, 659, § 2º, e 662, caput e § 2º; Código Tributário Nacional, art. 192; Lei Estadual nº 7.174/2015, art. 27, § 4º, I, b.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema Repetitivo nº 1.074;
TJRJ, Apelação Cível nº 0010228-34.2021.8.19.0021, Rel. Des. Claudia Nascimento Vieira, Décima Câmara de Direito Público, j. 10/03/2026;
TJRJ, Apelação Cível nº 0003929-39.2010.8.19.0211, Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, j. 16/06/2026.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
221
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0026494-94.2021.8.19.0054, em que é apelante o Estado do Rio de Janeiro e apelados o Espólio de Luiz Paiva e o Espólio de Deodete da Silva Paiva, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a sentença proferida nos autos do inventário e partilha cumulativos dos bens deixados por LUIZ PAIVA e DEODETE DA SILVA PAIVA, em trâmite perante a 1ª Vara de Família da Comarca de São João de Meriti, na forma de arrolamento, ajuizado por MARCELO DA SILVA PAIVA.

Segundo consta dos autos, os seis herdeiros, maiores e capazes (cinco filhos do casal e um filho reconhecido de Luiz Paiva), apresentaram plano de partilha amigável (fls. 59/64), que abrange um imóvel formado por dois lotes de terreno situados em Coelho da Rocha, São João de Meriti (lotes nº 42-A e nº 42-B, inscrições municipais nº 79444 e nº 79445, avaliados em R$ 14.200,97 e R$ 15.299,82) e o saldo de R$ 343.539,64 da Conta Individual Global do falecido no plano de previdência complementar PRECE, totalizando R$ 373.040,43, com atribuição a cada herdeiro da fração ideal de 16,66% (fls. 62/63). Os falecimentos ocorreram em 25/09/2018 (Deodete) e em 25/04/2021 (Luiz). A inicial afirma que não há débitos fiscais sobre os bens, "excetuando-se aqueles que serão originados com a transmissão de sua propriedade", e que as certidões negativas estariam anexadas (fl. 61).

A sentença (fl. 118) homologou a partilha e determinou providências quanto ao imposto de transmissão, nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
222
Carimbado Eletronicamente

"Trata-se de "Inventário e Partilha, na forma de Arrolamento", celebrada entre partes capazes, nos termos da lei (artigo 659 do CPC). À fl. 101, foi certificada a ausência de certidão de nascimento/casamento do herdeiros, nos autos. Exigência remanescente cumprida às fls. 107/112. Manifestação dos requerentes às fls. 115/116, pelo "prosseguimento do feito". Assim, considerando-se a observância das formalidades legais, HOMOLOGO o plano de PARTILHA AMIGÁVEL de fls. 62/63, referente ao bens que formam o acervo do Espólio de DEODETE DA SILVA PAIVA e LUIZ PAIVA, ressalvados eventuais direitos de terceiro. No mais, remetam-se os autos à PGE para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, na forma do art. 659, § 2º c.c. art. 662, caput. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o formal de partilha e o(s) alvará(s) competentes."

Em suas razões (fls. 175/178), o Estado do Rio de Janeiro sustenta, em síntese, que a sentença julgou o mérito sem a comprovação da quitação fiscal por meio de certidões, em contrariedade aos arts. 654 do CPC e 192 do CTN e à tese firmada no Tema nº 1.074 do Superior Tribunal de Justiça, pois, embora o feito siga o rito do arrolamento, o interessado não estaria dispensado da comprovação da quitação fiscal. Alega, ainda, que a sentença extinguiu o feito sem determinar as providências necessárias ao lançamento do ITCMD, que se faz, em regra, por declaração, e o lançamento de ofício somente ocorre diante da recusa na realização do lançamento por declaração, conforme o art. 27, § 4º, I, b, da Lei Estadual nº 7.174/2015. Requer a cassação da sentença, para que o

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
223
Carimbado Eletronicamente

juízo de origem determine a juntada das certidões de quitação fiscal da Fazenda Nacional (Receita Federal e PGFN), da Fazenda Estadual (SEFAZ/RJ e PGE/RJ), da Fazenda Municipal, do distribuidor local (ações e execuções fiscais) e do distribuidor federal, e a intimação do inventariante para promover o lançamento administrativo do ITCMD.

Contrarrazões da Defensoria Pública, em defesa dos espólios (fls. 192/198), nas quais se sustenta, em síntese, que as exigências do art. 654 do CPC e do art. 192 do CTN se aplicam ao inventário sob o rito comum, devendo prevalecer, no arrolamento sumário, o art. 659, § 2º, do CPC, que remete a verificação da regularidade fiscal e o lançamento do ITCMD à esfera administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos do Tema nº 1.074 do STJ; que a Fazenda Estadual não teria legitimidade para postular certidões relativas a créditos da União e do Município, e que as guias e os demonstrativos do IPTU relativos aos imóveis já constariam dos autos (fls. 98/99); e que a declaração do ITCMD decorre da intimação da sentença, por força do art. 27, § 4º, I, b, da Lei Estadual nº 7.174/2015, sendo desnecessário comando específico na sentença. Requer o desprovimento do recurso e a condenação do apelante em honorários recursais, em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Certificada a tempestividade das contrarrazões (fl. 199), os autos foram remetidos a este Tribunal e distribuídos a este Relator em 30/09/2026.

É o relatório. Passo a votar.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade. O apelante informa que os autos foram remetidos à Procuradoria com carga em 11/11/2025 e a apelação foi interposta em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

02/12/2025 (fls. 174/178), dentro do prazo, contado em dobro, previsto para a Fazenda Pública (CPC, arts. 183, caput e § 1º, e 1.003, § 5º).

A controvérsia cinge-se a saber se a homologação da partilha, no arrolamento sumário, dependia da juntada das certidões de quitação fiscal indicadas pelo apelante e se a sentença deveria ter determinado a intimação do inventariante para promover o lançamento do ITCMD.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe significativa mudança ao procedimento do arrolamento sumário. Nos termos do art. 659, § 2º, transitada em julgado a sentença de homologação da partilha, será expedido o formal de partilha e os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o Fisco para o lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária. O art. 662, por sua vez, estabelece que, no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, e que o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo (§ 2º).

Em consonância com essa disciplina, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese no Tema nº 1.074: "No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN".

Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Câmara e do Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PARTILHA AMIGÁVEL DE BENS. SENTENÇA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
225
Carimbado Eletronicamente

HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA AMIGÁVEL. EXPEDIÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO ITCD. ART. 659, § 2º, DO CPC. IRESIGNAÇÃO DO ESTADO. INTIMAÇÃO DO FISCO QUE OCORRERÁ SOMENTE APÓS A EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. TEMA Nº 1.074 DO STJ. RELATÓRIO QUE CERTIFICA QUE A INVENTARIANTE APRESENTOU TODAS AS CERTIDÕES NECESSÁRIAS PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelações interposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a sentença que homologou o plano de partilha amigável apresentado pelos herdeiros e determinou a expedição do formal de partilha.

2. Requer o provimento do recurso para cassar a sentença proferida pelo juízo a quo e determinar que seja juntado aos autos as certidões de quitação fiscal da Fazenda Nacional, Fazenda Estadual (PGE e SEFAZ), Fazenda Municipal, distribuidor local (ações e executivos fiscais) e distribuidor federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. São duas as questões em discussão: (i) definir se é necessária a comprovação da quitação fiscal antes da prolação da sentença no inventário que tramita pelo rito do arrolamento sumário; (ii) Verificar se a inventariante forneceu todas as certidões necessárias para a prolação da sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
226
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas integram o patrimônio passivo deixado pelo de cujus, no processo sucessório.

5. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe significativa mudança normativa ao procedimento de arrolamento sumário e não condiciona a expedição do formal de partilha e alvarás à prévia quitação dos tributos referentes à transmissão patrimonial aos sucessores.

6. Verifica-se que inexiste intervenção da Fazenda Pública no procedimento de arrolamento sumário, sendo certo que ela será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto de transmissão eventualmente devido após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação, na forma do art. 659 e § 2º do artigo 662 do CPC.

7. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou a tese do Tema Repetitivo 1074, nos seguintes termos: Tema 1.074: No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC e 192 do CTN.

8. Por todo o exposto, percebe-se que a pretensão do apelante não merece ser acolhida, pois apesar da necessidade de se comprovar a quitação de todos os

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
227
Carimbado Eletronicamente

tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas, na forma do artigo 192 do Código Tributário Nacional, não é mais possível condicionar o encerramento do processo de arrolamento sumário, com a expedição formal de partilha, à quitação dos tributos gerados com a transmissão propriamente dita, conforme artigo 659, § 2º do Código de Processo Civil.

9. Com relação a alegação de ausência das certidões necessárias para a prolação da sentença, verifica-se que consta do relatório do índex 179 que a inventariante juntou todos os documentos indispensáveis para a prolação da sentença, dentre eles as certidões mencionadas pelo apelante.

10. Sentença mantida.

IV. DISPOSITIVO

11. Recursos desprovido.

(0010228-34.2021.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 10/03/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PARTILHA AMIGÁVEL DE BENS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA AMIGÁVEL. EXPEDIÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO ITCD. ART. 659, § 2º, DO CPC. INTIMAÇÃO DO FISCO QUE OCORRERÁ SOMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
228
Carimbado Eletronicamente

APÓS A EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. TEMA Nº 1.074 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que homologou o plano de partilha amigável apresentado pelos herdeiros e determinou a expedição do formal de partilha, condicionando-a ao recolhimento dos tributos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é definir se é necessária a comprovação da quitação fiscal antes da expedição do formal de partilha no inventário que tramita pelo rito do arrolamento sumário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas integram o patrimônio passivo deixado pelo "de cujus", no processo sucessório.

4. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe significativa mudança normativa ao procedimento de arrolamento sumário e não condiciona a expedição do formal de partilha e alvarás à prévia quitação dos tributos referentes à transmissão patrimonial aos sucessores.

5. Verifica-se que inexiste intervenção da Fazenda Pública no procedimento de arrolamento sumário, sendo certo que ela será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto de transmissão eventualmente devido após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação, na forma do art. 659 e § 2º do artigo 662 do CPC.

6. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou a tese do Tema Repetitivo 1074, nos seguintes termos: Tema 1.074: "No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC e 192 do CTN".

7. Por todo o exposto, percebe-se que a pretensão da Apelante merece ser acolhida, pois apesar da necessidade de se comprovar a quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas, na forma do artigo 192 do Código Tributário Nacional, não é mais possível condicionar a expedição do formal de partilha à quitação dos tributos gerados com a transmissão propriamente dita, conforme artigo 659, § 2º do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

8. Reforma da sentença. Provimento do recurso.

(0003929-39.2010.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 16/06/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

Os precedentes transcritos aplicam-se ao caso quanto à tese do Tema nº 1.074 do STJ. O segundo reformou a sentença que condicionara a expedição do formal de partilha ao recolhimento dos tributos, o que a sentença apelada não fez; ao contrário, determinou a remessa dos autos ao Fisco para o lançamento

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
230
Carimbado Eletronicamente

administrativo do imposto, na forma dos arts. 659, § 2º, e 662 do CPC. O primeiro, por sua vez, apreciou apelação do Estado em hipótese semelhante, quanto ao pedido de juntada de certidões de quitação fiscal de todas as Fazendas e dos distribuidores, mas com a particularidade, adiante examinada, de que o relatório certificava a juntada das certidões necessárias.

Assim, assiste razão ao apelante quanto à premissa de que a sentença não se sujeita à juntada de certidões de quitação fiscal, mas não no que diz respeito à comprovação da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio, como se passa a expor.

Em primeiro lugar, o art. 654 do CPC, invocado nas razões, disciplina o inventário sob o rito comum, e prevê o julgamento da partilha após o pagamento do imposto de transmissão e a juntada de certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública. No arrolamento sumário aplicam-se os arts. 659, § 2º, e 662 do CPC, de modo que a homologação da partilha e a expedição do formal e dos alvarás não dependem do prévio recolhimento do ITCMD, que será objeto de lançamento administrativo após o trânsito em julgado. Trata-se da tese que o próprio apelante transcreve em suas razões.

Em segundo lugar, a ressalva final do Tema nº 1.074 impõe a comprovação do pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, na forma do art. 192 do CTN, segundo o qual nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas. Essa exigência não corresponde, porém, à juntada genérica de certidões negativas de débitos da Fazenda Nacional, da Fazenda Estadual, da Fazenda Municipal e dos distribuidores local e federal, como pretende o apelante. Ela se restringe aos tributos que incidem sobre os bens que compõem o espólio e sobre as suas rendas, que, no caso, são dois lotes de terreno em São João de Meriti, sujeitos ao IPTU e às taxas municipais, e o saldo de previdência complementar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
231
Carimbado Eletronicamente

Delimitada a exigência, verifica-se que ela não foi atendida. A inicial afirma que não existem débitos fiscais sobre os bens e que as certidões negativas estariam anexadas (fl. 61). Os documentos que a instruem (fls. 66/100), porém, consistem em procurações, declarações de hipossuficiência, documentos pessoais dos herdeiros, escrituras de compra e venda dos lotes (fls. 89/97), demonstrativos do IPTU do exercício de 2021 relativos às inscrições nº 79444 e nº 79445 (fls. 98/99) e carta da entidade de previdência complementar sobre o saldo da conta individual (fl. 100). Não há certidão negativa de débitos nem comprovante do pagamento dos tributos. Os demonstrativos do IPTU, a que as contrarrazões se reportam, indicam o valor venal e o valor do imposto lançado no exercício de 2021, mas não comprovam o seu pagamento, nem a situação fiscal dos imóveis nos exercícios seguintes, até a data da sentença, proferida em janeiro de 2024.

A sentença, por sua vez, limitou-se a consignar a "observância das formalidades legais", sendo certo que a única pendência certificada pela serventia dizia respeito às certidões de nascimento e de casamento dos herdeiros (fl. 101), posteriormente juntadas (fls. 107/112). A homologação da partilha foi proferida, portanto, sem a prova de quitação exigida pelo art. 192 do CTN e pelo Tema nº 1.074 do STJ. Nesse ponto, a hipótese difere da julgada no primeiro precedente transcrito, em que esta Câmara negou provimento ao recurso do Estado porque o relatório certificava que a inventariante juntara todos os documentos indispensáveis à prolação da sentença, dentre eles as certidões referidas pelo apelante.

Impõe-se, por isso, a anulação da sentença, para que o inventariante, por meio da Defensoria Pública, que o representa, seja intimado a comprovar, no juízo de origem e no prazo que este fixar, a quitação dos tributos relativos aos imóveis que compõem o espólio, em especial o IPTU e as taxas municipais incidentes sobre os lotes nº 42-A e nº 42-B (inscrições municipais nº 79444 e nº 79445), e dos tributos incidentes sobre as rendas do espólio, proferindo-se,

em seguida, nova sentença. Não se exigem, contudo, as certidões negativas de todas as Fazendas e dos distribuidores, na extensão pretendida pelo apelante, nem a prévia quitação do ITCMD, conforme exposto.

Também não procede a alegação de que a sentença deveria ter determinado a intimação do inventariante para promover o lançamento do ITCMD. O dispositivo estadual invocado pelo apelante, o art. 27, § 4º, I, b, da Lei Estadual nº 7.174/2015, estabelece que o sujeito passivo deve prestar a declaração no prazo máximo de sessenta dias contados da intimação da sentença homologatória, quando o inventário se processar sob a forma de arrolamento. A intimação da sentença é, portanto, o termo inicial do prazo para a declaração, o que dispensa comando específico no dispositivo da sentença. E, nos termos dos arts. 659, § 2º, e 662, § 2º, do CPC, o imposto de transmissão é objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores atribuídos pelos herdeiros, o que assegura à Fazenda os meios de apuração e de cobrança do tributo, inclusive o lançamento de ofício, na hipótese de omissão na declaração. A sentença, ademais, determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para esse fim, e esse comando será renovado na nova sentença.

Por fim, fica prejudicado o pedido de honorários advocatícios recursais formulado pela Defensoria Pública, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante do provimento parcial do recurso e da ausência de fixação de honorários na sentença, que, aliás, será proferida novamente.

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o inventariante comprove a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, proferindo-se, em seguida, nova sentença, afastadas as demais pretensões do apelante, e prejudicado o pedido de honorários recursais.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
233
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

GUILHERME PEDROSA LOPES

Des. Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ